



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073589 - RJ (2026/0051605-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GABRIEL UTRINI DA VEIGA CARVALHO SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : THALES DA FRAGA FIGUEIREDO - RJ185529
MAGNO DE CARVALHO JUNIOR - RJ240712
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E MODUS OPERANDI. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*, submetido à apreciação colegiada.
2. *Fato relevante.* Prisão preventiva decretada em desfavor do agravante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I, II, III e IV, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 29, do Código Penal; art. 288, parágrafo único, do Código Penal; e art. 244-B, § 2º, da Lei 8.069/90, destacando-se gravidade concreta das condutas, com tentativa de homicídio qualificado mediante uso de objeto inflamável contra pessoa em situação de rua, com transmissão ao vivo por plataforma digital.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal local denegou a ordem por unanimidade. Decisão agravada manteve a custódia cautelar por fundamentos próprios, ressaltando a periculosidade evidenciada e a inadequação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está lastreada em fundamentação concreta apta a resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta e do modus operandi das condutas imputadas.
5. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para afastar a custódia cautelar.
6. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de fragilidade probatória e de ausência de indícios de autoria pode ser examinada na via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental, sem revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A prisão preventiva permanece válida por se apoiar em dados concretos extraídos dos autos que demonstram a gravidade concreta das condutas, a periculosidade do agravante e a necessidade de garantia da ordem pública.
8. A gravidade concreta e o modus operandi — tentativa de homicídio qualificado com emprego de fogo contra vítima em situação de rua, em contexto de associação criminosa e corrupção de menores — evidenciam risco atual e justificam a custódia cautelar.
9. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos que recomendam a sua manutenção.
10. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante dos elementos concretos que apontam a necessidade da segregação para resguardar a ordem pública.
11. A discussão sobre fragilidade probatória e ausência de indícios de autoria demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com a via do *habeas corpus* e do agravo regimental.
12. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073589 - RJ (2026/0051605-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GABRIEL UTRINI DA VEIGA CARVALHO SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : THALES DA FRAGA FIGUEIREDO - RJ185529
MAGNO DE CARVALHO JUNIOR - RJ240712
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E MODUS OPERANDI. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*, submetido à apreciação colegiada.
2. *Fato relevante.* Prisão preventiva decretada em desfavor do agravante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I, II, III e IV, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 29, do Código Penal; art. 288, parágrafo único, do Código Penal; e art. 244-B, § 2º, da Lei 8.069/90, destacando-se gravidade concreta das condutas, com tentativa de homicídio qualificado mediante uso de objeto inflamável contra pessoa em situação de rua, com transmissão ao vivo por plataforma digital.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal local denegou a ordem por unanimidade. Decisão agravada manteve a custódia cautelar por fundamentos próprios, ressaltando a periculosidade evidenciada e a inadequação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está lastreada em fundamentação concreta apta a resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta e do modus operandi das condutas imputadas.

5. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para afastar a custódia cautelar.

6. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de fragilidade probatória e de ausência de indícios de autoria pode ser examinada na via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental, sem revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A prisão preventiva permanece válida por se apoiar em dados concretos extraídos dos autos que demonstram a gravidade concreta das condutas, a periculosidade do agravante e a necessidade de garantia da ordem pública.

8. A gravidade concreta e o *modus operandi* — tentativa de homicídio qualificado com emprego de fogo contra vítima em situação de rua, em contexto de associação criminosa e corrupção de menores — evidenciam risco atual e justificam a custódia cautelar.

9. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos que recomendam a sua manutenção.

10. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante dos elementos concretos que apontam a necessidade da segregação para resguardar a ordem pública.

11. A discussão sobre fragilidade probatória e ausência de indícios de autoria demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com a via do *habeas corpus* e do agravo regimental.

12. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 263-266, a qual deneguei o *habeas corpus* impetrado por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Consta nos autos que foi decretada a prisão preventiva em desfavor do agravante pela suposta prática dos crimes previstos no artigo no artigo 121, § 2º, inciso I, II, III e IV, combinado com artigo 14, inciso II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal; artigo 288, parágrafo único do Código Penal e artigo 244-B, §2º da Lei 8.069/90.

A defesa impetrou *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem por unanimidade.

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação concreta para a sua segregação cautelar, aduzindo a ocorrência de fragilidade probatória.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, a prisão preventiva do agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública diante da gravidade concreta das condutas, consistente em associação criminosa, corrupção de menores e tentativa de homicídio qualificado, haja vista que, em tese, ele teria concorrido para a empreitada criminosa perpetrada com o objetivo de ceifar a vida da vítima, que se encontrava em situação de rua e foi atingida por objeto inflamável enquanto dormia; constando nos autos que a vítima acordou e correu com o corpo em chamas, buscando socorro.

No ponto, o Juízo de primeiro grau ressaltou que "A gravidade concreta do delito é elevada, posto que o denunciado participou da prática de crime contra a vida contra pessoa em situação de rua, sendo o fato transmitido ao vivo por plataforma digital, a revelar que ele não teme a consequência de seus atos" (fl. 229).

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade do agravante, justificando a segregação cautelar em seu desfavor.

Sobre o tema:

"Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, sobretudo, para a garantia da ordem pública. As instâncias antecedentes explicitaram a necessidade da custódia pelo modus operandi da conduta imputada, em que, durante um conflito com a vítima, o agravante teria ido até seu veículo, pegado uma arma branca consistente em uma faca e, enquanto o ofendido estava de costas, desferiu-lhe um golpe que o atingiu no pulmão e resultou na morte da vítima" (AgRg no RHC n. 191.855/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

"Não se identifica ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem por decisão de ofício, uma vez que a prisão preventiva do agravante foi validamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando o modus operandi do crime, revestido de elevada gravidade concreta, pois cometido em plena luz do dia e na presença de populares" (AgRg no HC n. 1.013.672/AM, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

"Conforme se verifica a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando que o agravante teria, por motivo torpe e com emprego de fogo, matado a vítima Marcel Loati. Segundo relatado, o acusado e a vítima seriam moradores de rua, sendo o delito cometido por ciúmes do acusado em relação a sua companheira. No dia dos fatos, a vítima estava dormindo em um terreno de área verde próximo à rodoviária, quando o agravante a agrediu com um pedaço de madeira e, após, ateou fogo contra a vítima, causando-lhe a morte" (AgRg no HC n. 767.714/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

"No caso, as circunstâncias constantes dos autos são suficientes para justificar a prisão preventiva da recorrente, tendo em vista sua periculosidade, demonstrada pelo modus operandi adotado. Consta que ela, por não aceitar as "brincadeiras" feitas pela vítima no dia anterior, que envolviam seu relacionamento, tentou matá-la, lançando-lhe líquido inflamável e ateando-lhe fogo, evadindo-se em seguida com o auxílio do corréu. A futilidade do suposto motivo, aliado à crueldade do meio utilizado, demonstram personalidade perigosa, justificando a prisão como forma de manutenção da ordem pública" (RHC n. 133.853/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020.)

Outrossim, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar

em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

No mais, cumpre consignar que digressões acerca de fragilidade probatória, mormente, no que tange à ausência de indícios de autoria, demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.

Na hipótese, o Tribunal local consignou que:

Há de se ressaltar, ainda, que as versões defensivas veem sendo objeto de discussão e análise no curso da instrução criminal, em confronto com outras provas que estão sendo analisadas pelo d. Juízo de 1º grau, em respeito ao princípio do juiz natural, mormente em decorrência de ter ocorrido crime contra a vida e a pessoa, em que o Estado-Juiz tem por dever garantir a produção de provas que reputeem imprescindíveis para o deslinde do processo, por conta mesmo do tempo do processo, não devendo se falar em violação ou afronta a quaisquer princípios infralegais ou constitucionais.

[...]

Em verdade, a conclusão a que chegou a instância ordinária, Juízo natural da causa, diante das investigações, está fundada no conjunto probatório colhido, sendo certo que para a desconstituição do que foi decidido seria necessário o revolvimento aprofundado do conjunto fático- probatório, procedimento incompatível com a estreita via do writ. (fl. 20).

Ilustrativamente:

"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "digressões sobre a justa causa para a ação penal, imiscuindo-se no exame das teses de fragilidade probatória e de ausência de indícios de autoria e materialidade, demandam inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do recurso ordinário em habeas corpus, devendo, pois, ser avaliada a quaestio pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório" (RHC 56.155/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017)" (AgRg no RHC n. 191.152/RR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

“O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.”(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

“Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.”(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.073.589 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0051605-7

Número de Origem:

00227874420258190001 01008898320258190000 1008898320258190000 227874420258190001
947002822025

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THALES DA FRAGA FIGUEIREDO

ADVOGADOS : THALES DA FRAGA FIGUEIREDO - RJ185529

MAGNO DE CARVALHO JUNIOR - RJ240712

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : GABRIEL UTRINI DA VEIGA CARVALHO SILVA (PRESO)

CORRÉU : MIGUEL FELIPE DOS SANTOS GUIMARAES DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL UTRINI DA VEIGA CARVALHO SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : THALES DA FRAGA FIGUEIREDO - RJ185529

MAGNO DE CARVALHO JUNIOR - RJ240712

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026